

PROJETO DE LEI N.º 957, DE 2025

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Dispõe sobre a regulamentação do pagamento de salários, remunerações e benefícios trabalhistas com a utilização de ativos virtuais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4477/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Dispõe sobre a regulamentação do pagamento de salários, remunerações e benefícios trabalhistas com a utilização de ativos virtuais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de pagamento de salários e outras remunerações trabalhistas por meio de ativos virtuais, estabelecendo diretrizes para sua implementação no território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ativos virtuais: a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para a realização de pagamentos ou com propósitos de investimento, nos termos da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022:

II – conversão oficial: valor do ativo virtual convertido em moeda corrente nacional, calculado com base na cotação oficial da entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, considerando a taxa de câmbio do dia útil imediatamente anterior ao pagamento;

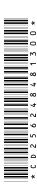
- III acordo individual: ajuste entre empregador e empregado que estabelece o percentual do salário a ser pago em ativos virtuais.
- Art. 3º O pagamento de salários, remunerações e benefícios trabalhistas poderá ser realizado parcialmente em ativos virtuais, mediante acordo individual por escrito entre empregador e empregado, observadas as seguintes condições:





- I o pagamento em moeda corrente nacional não poderá ser inferior a 50%
 (cinquenta por cento) da remuneração total do empregado;
- II a conversão do valor pago em ativos virtuais deverá respeitar a cotação oficial estabelecida por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- III a empresa deverá fornecer ao empregado demonstrativo de pagamento contendo:
 - a) valor bruto da remuneração em moeda corrente nacional (R\$);
 - b) percentual e valor pago em ativos virtuais;
 - c) taxa de conversão utilizada para o cálculo do valor pago em ativos virtuais; e
 - d) demais descontos e encargos incidentes sobre a remuneração.
- IV é garantida a irredutibilidade salarial, nos termos do art. 7°, VI, da Constituição Federal, não podendo o pagamento em ativos virtuais resultar em redução do valor total da remuneração devida ao empregado em moeda corrente nacional;
- V o empregador deverá oferecer aos empregados que optarem pelo recebimento de parte do salário em ativos virtuais, programas de educação financeira gratuitos, com o objetivo de fornecer informações claras e completas pelo menos sobre:
 - a) conceitos básicos sobre ativos virtuais, blockchain e criptoativos;
 - b) riscos e volatilidade do mercado de ativos virtuais;
- c) direitos e responsabilidades do empregado no recebimento de ativos virtuais;
- d) noções de segurança para transações com ativos virtuais, incluindo a prevenção de fraudes; e





- e) demonstração prática de como realizar a conversão dos ativos virtuais recebidos em moeda corrente nacional.
- Art. 4º O recolhimento de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários será realizado com base no valor total da remuneração expressa em moeda corrente nacional, independentemente do meio de pagamento utilizado.
- Art. 5° O pagamento de salários exclusivamente em ativos virtuais é vedado, salvo nas seguintes hipóteses:
- I para trabalhadores expatriados ou que prestem serviços fora do território nacional, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil;
- II para prestadores de serviço autônomos, desde que previsto em contrato específico.
- Art. 6º O Banco Central do Brasil e a Receita Federal do Brasil poderão editar normas complementares para regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive sobre:
- I critérios de conversão e indexação dos ativos virtuais para fins trabalhistas;
- II mecanismos de fiscalização e controle para evitar fraudes e descumprimentos da legislação vigente;
- III procedimentos contábeis e tributários relacionados ao pagamento parcial de salários em ativos virtuais;

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), poderão estabelecer mecanismos de fiscalização para prevenir e combater fraudes relacionadas ao pagamento de salários em ativos virtuais, incluindo:

- I a criação e oferta de ativos virtuais sem lastro ou com informações falsas ou enganosas;
- II a utilização de esquemas de pirâmide ou outras práticas fraudulentas
 para captar recursos de trabalhadores; e





III – a manipulação do mercado de ativos virtuais com o objetivo de obter vantagem ilícita em relação aos trabalhadores que recebem parte de seus salários nessa modalidade.

Art. 7° O art. 463, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 463. O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente nacional, podendo, mediante acordo individual entre empregado e empregador, ser pago parcialmente em ativos virtuais de livre negociação no mercado, observadas as condições estabelecidas em legislação específica.

§1º O pagamento de salários exclusivamente em ativos virtuais será vedado, exceto nos casos previstos em lei.

§2º Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a irredutibilidade salarial e a transparência na conversão cambial, nos termos da lei.

§3º O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito."

Art. 8º O empregado poderá, a qualquer momento, desistir do acordo individual que autoriza o pagamento de parte do seu salário em ativos virtuais, comunicando sua decisão ao empregador por escrito.

Parágrafo único. A partir do recebimento da comunicação, o empregador deverá retomar o pagamento integral do salário em moeda corrente nacional no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive definindo os procedimentos operacionais para pagamento de salários em ativos virtuais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de sua publicação.

§1º O decurso do prazo previsto no caput sem a edição da regulamentação não impede a aplicação imediata das disposições desta Lei, resguardados todos os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado, observando-se, no que couber, a legislação correlata, inclusive a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e as demais normas de proteção ao trabalhador.





Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa modernizar a legislação trabalhista brasileira ao permitir, de forma regulamentada, o pagamento parcial de salários em ativos virtuais. A proposta busca alinhar o ordenamento jurídico nacional às inovações tecnológicas e às novas dinâmicas do mercado digital, garantindo segurança jurídica para trabalhadores e empregadores que desejem adotar esse modelo de remuneração de forma voluntária.

A atual Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 463, determina que o pagamento de salários deve ocorrer exclusivamente em moeda corrente nacional. Essa restrição, embora historicamente fundamentada na necessidade de estabilidade financeira do trabalhador, não contempla a evolução dos meios de pagamento e a crescente adoção dos ativos virtuais como ativos digitais legítimos. A ausência de regulamentação específica sobre o tema gera insegurança jurídica e impede que empresas e empregados negociem, de comum acordo, formas alternativas de recebimento que possam trazer benefícios mútuos.

A regulamentação proposta estabelece um modelo equilibrado, no qual o pagamento parcial em ativos virtuais somente poderá ocorrer mediante a anuência expressa do empregado e desde que ao menos 50% da remuneração seja paga em moeda nacional. Dessa forma, preserva-se a previsibilidade financeira do trabalhador e sua capacidade de arcar com despesas essenciais, ao mesmo tempo em que se abre espaço para maior liberdade econômica e inovação nas relações de trabalho.





Apresentação: 12/03/2025 17:07:59.180 - Mesa

A proposta também resguarda o cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas, determinando que todos os encargos e tributos sejam calculados com base na remuneração expressa em reais. Essa previsão assegura que a arrecadação pública não seja impactada e que o trabalhador mantenha seus direitos garantidos, inclusive aqueles vinculados ao salário, como férias, 13º salário e benefícios previdenciários.

Ademais, a experiência internacional demonstra que a regulamentação do pagamento de salários em ativos virtuais pode ser implementada de maneira bemsucedida. Países como Suíça, Japão e Portugal já permitem essa prática, adotando mecanismos de conversão transparente e regras claras para garantir a segurança jurídica e a proteção dos trabalhadores. No Japão, por exemplo, a legislação exige acordo individual entre empregador e empregado, bem como diretrizes específicas para a conversão dos valores pagos. Em Portugal, a regulamentação trouxe flexibilidade e impulsionou a adoção de ativos virtuais no setor financeiro.

A introdução dessa modalidade de pagamento no Brasil tem o potencial de impulsionar o setor de tecnologia financeira, aumentar a atratividade do país para investimentos no mercado de ativos virtuais e promover a inclusão digital na economia. Além disso, a medida reforça o princípio da autonomia da vontade, permitindo que trabalhadores e empregadores tenham maior liberdade para decidir sobre suas relações contratuais, sem prejuízo das garantias fundamentais.

Diante da necessidade de atualização da legislação trabalhista e dos benefícios que a regulamentação do pagamento parcial de salários em ativos virtuais pode trazer para a economia nacional, o presente projeto de lei representa uma evolução coerente e responsável. Assim, conta-se com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação, garantindo ao Brasil um marco regulatório moderno, alinhado às melhores práticas internacionais e capaz de fomentar a inovação e a competitividade no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em de março de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA PL/SP







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.478, DE 21	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-1221;14478
DE	
DEZEMBRO DE 2022	
CONSTITUIÇÃO DA	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-
REPÚBLICA	<u>05;1988</u>
FEDERATIVA DO	
BRASIL	
DECRETO-LEI N°	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-
5.452, DE 1° DE MAIO	<u>01;5452</u>
DE 1943	

FIM	DO	DOCI	JMEN1	Γ